**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

|  |  |
| --- | --- |
| **Forma da iniciativa:** | **Proposta de Lei** |
| **Nº da iniciativa/LEG/sessão:** | [**67 / XV / 1.ª**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152675) |
| **Proponente/s:** | Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) |
| **Título:** | «Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário» |
| **A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?** | NãoO princípio da norma-travão encontra-se salvaguardado pela norma de entrada em vigor.  |
| **A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?**  | Sim |
| **O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?** | Sim |
| **Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?** | Não parece justificar-se, quanto ao dever constitucional, dado que a matéria não diz respeito a «interesses predominantemente regionais» ou que mereçam «um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios».[[1]](#footnote-1) Não obstante, existe o costume de promover a audição dos restantes órgãos de governo próprio quanto a propostas de lei das Assembleias Legislativas. |
| **A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?** | Não. |
| **Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:** | **Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)** |
| **Observações:** Alguma doutrina, como Rui Medeiros, Jorge Miranda, Gomes Canotilho e Vital Moreira, interpretam o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, *in fine* – «competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas» - como uma competência limitada a «assuntos respeitantes às regiões autónomas». Porém, não encontrámos qualquer jurisprudência constitucional nesse sentido e os próprios Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que a solução que advogam «não é líquida» e que a alínea *f*), n.º 1 do artigo 227.º não faz «qualquer restrição».[[2]](#footnote-2) |
| **Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República. |

Data: 16 de março de 2023

O assessor parlamentar, Rafael Silva

1. [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/89](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890403.html), que reiterou a doutrina do Parecer da Comissão Constitucional n.º 20/77. [↑](#footnote-ref-1)
2. GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Anotação artigo 167.º, páginas 346 e 347. [↑](#footnote-ref-2)